



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
00575137

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Protesto de cheque prescrito – Responsabilidade da empresa que enviou o título para protesto – Não cabe ao Tabelião investigar acerca da prescrição ou caducidade do título enviado para protesto – Hipótese em que o apelante foi intimado por edital, pois o local constante como seu endereço encontrava-se fechado – Culpa do Tabelião não caracterizada – Apelo desprovido*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 138.626-4/3, da Comarca de OSASCO, em que é apelante SÉRGIO EDUARDO DIAS DA SILVA, sendo apelados SEGUNDO TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DA COMARCA DE OSASCO E OUTRO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais julgada procedente contra a empresa Mazzochi Autoposto Ltda., condenando-a ao pagamento de trinta e um reais, referentes aos danos materiais; três mil reais, a título de reparação por danos morais; despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono do litisconsorte passivo Tabelião. A ação foi julgada improcedente com relação ao Tabelião do Segundo Ofício de Protestos de Osasco. Referidos valores serão devidamente atualizados nos termos da r. sentença de fls. 83/86, aclarada às fls. 91, cujo relatório se adota.



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelou o autor alegando em síntese que: a) *“claro está que o título não pode ser protestado após o prazo prescricional de seis meses, tendo em vista a jurisprudência, muito menos após dois anos da sua emissão, que é o que ocorreu no caso em tela”*; b) *“deverá o Tabelionato apelado ser condenado a indenizar o apelante, na mesma proporção que foi condenada a empresa apelada, diante da profunda amargura e vergonha experimentada injustamente pelo apelante, perante a instituição financeira, afrontando sua dignidade e honradez”*.

Recurso regularmente processado, com preparo e resposta.

2. Pretende o apelante receber indenização por danos morais e materiais, decorrentes de um protesto de cheque, que alega ter sido realizado indevidamente, pois referido título foi objeto de furto, *“o que lhe provocou vários danos, tendo em vista sua atividade comercial”*.

A ação foi julgada procedente em relação à empresa Mazzochi Autoposto Ltda., e improcedente em relação ao litisconsorte passivo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em Osasco, o que motivou a interposição do apelo.

O recurso não procede.

O fato do cheque emitido pelo autor, encontrar-se prescrito, uma vez que foi protestado após dois anos da sua emissão, não demonstra a culpa do Tabelião pelo evento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cheque emitido pelo apelante foi apresentado pela empresa Mazzochi Autoposto Ltda., para protesto, com a indicação do endereço de seu emitente. O funcionário do Cartório foi até o local indicado, todavia, o encontrou fechado, motivo pelo qual o recorrente foi intimado por edital (fls. 46, 49, 51 e 57).

Ademais, conforme se infere do item 06, do artigo 3º, da Lei nº 9.492/97 (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria do Estado de São Paulo), não cabe ao Tabelião investigar acerca da prescrição ou caducidade do documento enviado para protesto.

A culpa pelo protesto indevido do título, conforme reconhecido pela r. sentença, é de ser atribuída a empresa ré, a qual agiu indevidamente, ao enviá-lo para protesto.

Assim, não há falar em indenização por danos materiais, nem tampouco, morais, a serem pagos pelo ora apelado.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e ALEXANDRE GERMANO.

São Paulo, 13 de maio de 2003.

  
**GUIMARÃES E SOUZA**

**Relator**